SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244147 - DF (2025/0446461-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO027018
		NAISA SOUSA RODRIGUES - GO038959
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - DF019290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA DA DEVEDORA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada por Distrito Federal, não conheceu da exceção e pré-executividade. No Tribunal *a quo*, conheceu-se do recurso e deu-lhe provimento parcial para conhecer a exceção de pré-executividade, mas rejeitá-la. Em seguida, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, do qual esta Corte conheceu parcialmente e, nessa parte, negou-lhe provimento. Após foi interposto o presente agravo interno.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apresentadas pelo recorrente, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e

Documento eletrônico VDA59479360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c487b217-6d36-4995-ae6d-36ce0f90c240

devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020; AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.

V - No que se refere à alegada ofensa aos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do CTN, verifica-se que o inconformismo não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido não afirmou, em tese jurídica abstrata, que a decretação da falência suspende automaticamente a prescrição tributária. Ao contrário, concluiu, à luz das peculiaridades do caso concreto, que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que houve habilitação do crédito no processo falimentar, permanecendo a execução suspensa no aguardo da solução da falência.

VI - Desse modo, a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, especialmente quanto à existência de habilitação do crédito e à ausência de desídia do exequente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Ademais, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a habilitação do crédito no processo falimentar evidencia a atuação da Fazenda Pública e afasta a caracterização da prescrição intercorrente por ausência de inércia do exequente. Nesse sentido: REsp n. 1.263.552/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 8/9/2011; AgRg no REsp n. 1.393.813/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 19/5/2014.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59479360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c487b217-6d36-4995-ae6d-36ce0f90c240

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c487b217-6d36-4995-ae6d-36ce0f90c240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244147 - DF (2025/0446461-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO027018
		NAISA SOUSA RODRIGUES - GO038959
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - DF019290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA DA DEVEDORA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada por Distrito Federal, não conheceu da exceção e pré-executividade. No Tribunal *a quo*, conheceu-se do recurso e deu-lhe provimento parcial para conhecer a exceção de pré-executividade, mas rejeitá-la. Em seguida, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, do qual esta Corte conheceu parcialmente e, nessa parte, negou-lhe provimento. Após foi interposto o presente agravo interno.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apresentadas pelo recorrente, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020; AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.

V - No que se refere à alegada ofensa aos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do CTN, verifica-se que o inconformismo não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido não afirmou, em tese jurídica abstrata, que a decretação da falência suspende automaticamente a prescrição tributária. Ao contrário, concluiu, à luz das peculiaridades do caso concreto, que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que houve habilitação do crédito no processo falimentar, permanecendo a execução suspensa no aguardo da solução da falência.

VI - Desse modo, a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, especialmente quanto à existência de habilitação do crédito e à ausência de desídia do exequente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Ademais, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a habilitação do crédito no processo falimentar evidencia a atuação da Fazenda Pública e afasta a caracterização da prescrição intercorrente por ausência de inércia do exequente. Nesse sentido: REsp n. 1.263.552/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 8/9/2011; AgRg no REsp n. 1.393.813/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 19/5/2014.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto interposto por Dinasa Distribuidora Nacional S.A. contra decisão que julgou recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA FALIDA E SEUS SÓCIOS. CABIMENTO. PROVEITO DA MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSENTE. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. A teoria da causa madura também se aplica ao agravo de instrumento desde que haja elementos suficientes para análise das alegações e sobre elas tenham tido as partes oportunidade para se manifestarem. Precedente.

2. A prescrição é matéria de ordem pública, que, portanto, pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Tribunal. Ademais, a exceção pré-executividade é de uso restrito, apenas cabível em questões conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). É possível, acaso superada a questão da legitimidade, a análise da alegada prescrição intercorrente por este Tribunal.

3. Conforme art. 22, III, "n", da Lei 11.101/2005, a representação judicial da pessoa jurídica falida é do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo Falimentar. Assim também o art. 76 da mesma lei. Da mesma forma, o Código de Processo Civil - CPC, que no art. 75, V, estabeleceu que a massa falida será representada em juízo, ativa e passivamente, pelo administrador judicial. Todavia, o art. 103, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 prevê que "o falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis."

4. Da interpretação dessas normas é possível extrair que a pessoa jurídica e seus sócios não perdem a legitimidade para atuar em defesa dos interesses da massa falida. A representação ativa e passiva da massa falida pelo administrador judicial diz respeito a atos que envolvam a disponibilidade e administração de bens.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suma, no recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmando, em suma, que houve omissão no acórdão recorrido em relação à tese de que a decretação da falência não teria influência para fins de contagem do prazo prescricional e a inaplicabilidade para o caso dos arts. 47 e 134 do DL n. 7661/45. Adiante suscita a violação dos arts. 29 da Lei n. 6.830/1980 e 187 do CTN, afirmando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento."

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em definir se a execução fiscal, por força da falência da executada e de alegada inclusão do crédito no ambiente falimentar, poderia ter seu curso prescricional suspenso sem a prática do ato constritivo próprio no executivo fiscal, qual seja, a penhora no rosto dos autos.
>
> [...]
>
> A leitura conferida pelo Tribunal local e preservada pela decisão agravada esvazia o comando do art. 29 da LEF. A execução fiscal foi tratada como se dependesse do desfecho do processo falimentar e como se a simples referência à inclusão do crédito no quadro geral de credores pudesse afastar a fluência da prescrição intercorrente no executivo fiscal.
>
> A execução fiscal conserva regime jurídico próprio. A Fazenda Pública dispõe de via executiva autônoma, regida pela Lei nº 6.830/80, e a decretação da falência do devedor não suspende, por si, a marcha da execução fiscal nem interrompe o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN e no art. 40 da LEF.
>
> [...]
>
> A decisão agravada citou precedente no sentido de que a penhora no rosto dos autos da falência ou a efetiva habilitação do crédito poderia afastar a caracterização automática da inércia. Ainda assim, esse precedente reforça a tese da agravante no ponto decisivo: o ato juridicamente relevante para vincular a execução fiscal ao resultado do processo falimentar exige uma providência concreta e formal. No caso, a Fazenda Pública jamais requereu penhora no rosto dos autos da falência no executivo fiscal.
>
> A ausência de penhora no rosto dos autos impede a criação de uma causa suspensiva sem previsão legal. Admitir que a execução fiscal permaneça indefinidamente paralisada apenas pelo trâmite da falência transforma uma faculdade da Fazenda Pública em causa de suspensão da prescrição, em afronta direta ao art. 29 da LEF e ao art. 187 do CTN.
>
> [...]
>
> A tese recursal dispensa revolvimento probatório. O recurso especial parte do quadro processual reconhecido nos autos: a execução fiscal foi ajuizada em 2008, a citação ocorreu anos depois, o feito permaneceu paralisado e não houve penhora no rosto dos autos da falência.
>
> A partir dessas premissas, a controvérsia é jurídica: saber se o art. 29 da LEF permite que a execução fiscal seja tratada como dependente do processo falimentar para fins de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente. Essa definição se resolve pela interpretação da lei federal e da jurisprudência consolidada do STJ, sem reexame do conjunto probatório.
>
> O próprio juízo de admissibilidade positivo proferido na origem reconheceu que a tese sustentada pela recorrente, referente aos arts. 29 da LEF e 187 do CTN, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo do reexame de fatos e provas. A decisão agravada, ao aplicar a Súmula 7/STJ, deslocou indevidamente a análise da violação normativa para uma suposta controvérsia probatória.
>
> [...]
>
> Os embargos de declaração opostos perante o Tribunal local requereram pronunciamento expresso sobre a ausência de penhora no rosto dos autos da falência e sobre a aplicação dos arts. 29 e 40 da LEF, 174 e 187 do CTN. O acórdão dos embargos manteve a conclusão anterior sem enfrentar, de modo específico, a consequência jurídica da inexistência do ato constritivo próprio no executivo fiscal.
>
> Essa omissão é relevante porque a penhora no rosto dos autos constitui o elemento processual apto a demonstrar atuação efetiva da Fazenda Pública na execução fiscal. O

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

silêncio do Tribunal local sobre esse ponto comprometeu o exame da tese federal e configura violação ao art. 1.022, II, do CPC.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegada violação do arts. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apresentadas pelo recorrente, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OFENSA AOART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

1. Cuida-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que deu provimento ao Recurso Especial da embargante.

2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proveu Recurso Especial e impôs a decretação da nulidade do acórdão do Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência do STJ: "como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel.Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012".

3. Em nenhum momento do decisum há referência a anulação do feito desde a sentença. Incogitável, portanto, essa hipótese extraordinária. Assim, caberá à Corte de Origem apreciar novamente a questão, inclusive o ponto fundamental do cerceamento à defesa, em vista da espécie de responsabilidade já fixada no caso concreto pelo STJ, qual seja, a responsabilidade subjetiva.

4. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.

6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, E ART. 535 (1.022 DO CPC/15), II, DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito dos substituídos ao recálculo do montante devido a título de reajuste de 28,86%, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão, conforme se transcreve a seguir. Quanto à questão em discussão, o Tribunal a quo proferiu o seguinte entendimento (fls. 307-310): (...) A citada medida provisória estendeu aos servidores públicos civis a vantagem de 28,86%, prevendo que as diferenças relativas ao período compreendido entre 1º/1/93 e 30/6/98 seriam pagas, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor. Facultou, ainda, aos servidores que estivessem em litígio judicial, visando ao pagamento da vantagem, receber os valores pela via administrativa, mediante transação a ser homologada no Juízo competente. (...) A renúncia à prescrição garantiu aos servidores públicos civis o recomeço da contagem do prazo de 5 anos, para pleitear as diferenças relativas ao período compreendido entre 1993 e junho de 1998. Nessa perspectiva, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o pleito da vantagem de 28,86% é a data da primeira edição da Medida Provisória 1.704,

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

qual seja, 1º/7/1998, não importando suas sucessivas reedições em renovação da renúncia por parte da administração. (...) II - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em via de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.)

Sobre a alegada ofensa aos arts. 29 da Lei n. 6.830/1980 e 187 do CTN, a decisão agravada não merece reparo. Isso porque o acórdão recorrido não afirmou, em tese jurídica abstrata, que a decretação da falência suspende automaticamente a prescrição tributária. Ao contrário, concluiu, à luz das peculiaridades do caso concreto, que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que houve habilitação do crédito no processo falimentar, permanecendo a execução suspensa no aguardo da solução da falência.

Desse modo, a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, especialmente quanto à existência de habilitação do crédito e à ausência de desídia do exequente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a habilitação do crédito no processo falimentar evidencia a atuação da Fazenda Pública e afasta a caracterização da prescrição intercorrente por ausência de inércia do exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, § 4º, da LEF.

4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.

5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas).

7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.

8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, § 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada.

9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas.

(REsp n. 1.263.552/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 8/9/2011.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3. Esta Corte superior já decidiu que "a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

mandamento contido no art. 146, III, 'b' da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1o. do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna" (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012).

4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.393.813/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 19/5/2014.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:49
Código de Controle do Documento: bfde0a26-487e-40a7-ad4b-ad02cf675e8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.244.147 / DF

Número Registro: 2025/0446461-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00186574020088070001 07488780620248070000 186574020088070001 1975512 2021044 748878062024807000 0

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A
ADVOGADOS : WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO027018
NAISA SOUSA RODRIGUES - GO038959
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - DF019290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A
ADVOGADOS : WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO027018
NAISA SOUSA RODRIGUES - GO038959
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - DF019290

Documento eletrônico VDA59450652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:30
Código de Controle do Documento: 2ee36c22-b1d2-4829-90d9-1b0cf7ea6751

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:30
Código de Controle do Documento: 2ee36c22-b1d2-4829-90d9-1b0cf7ea6751